

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

<u>4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª. LEGISLATURA</u> PAUTA DA 42ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2020

Data: 22 de Dezembro 2020

Horário início: 09h00

Local: Plenário Sidnei Sanches

EXPEDIENTE: (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2020

Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111)

Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111)

Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111.)

Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º)

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO

	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Complementar Nº 14, de 16 de Dezembro de
14/2020		2020. Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei
		Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017 e dá outras
		providências.

2- PARECERES

64/2020	Prefeito municipal	Projeto de Lei Nº 25, de 11 de Dezembro de 2020. Estabelece os locais de aberturas e extensões dos arruamentos na cidade de Nova Andradina – MS, e dá outras providências.		
65/2020	Vereador Edeildo	Projeto de lei Ordinária nº 27, de 10 de Dezembro de 2020.		
	Gonçalves dos Santos -	"Dispõe sobre a denominação do ESF no Conjunto		
	PSDB	Habitacional Randolfo Jareta, Bairro Universitário na área		
		urbana do Município de Nova Andradina – Estado de Mato		
		Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação		
		PADRE ODORICO FILLIPO e dá outras providências".		
66/2020	Vereador Edeildo	Projeto de lei Ordinária nº 28, de 10 de Dezembro de 2020.		
	Gonçalves dos Santos -	"Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada "E", do		
	PSDB	Residencial Trindade Park, Bairro Portal do Parque, localizado		
		na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de		
		Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação		
		DEOLINDO TELLES DA VEIGA e dá outras		
		providências".		



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

2- REQUERIMENTOS

72/2020	Vereadores Subscritos	REQUEREM À MESA DIRETORA , que o projeto abaixo	
		discriminado seja considerado em REGIME DE URGÊNCI	
		ESPECIAL , entrando na presente Sessão Extraordinária em 1 ^a	
		discussão e votação, dispensando as normas regimentais em	
		contrário: Projeto de Lei Complementar Nº 14, de 16 de	
		Dezembro de 2020. Altera e acrescenta dispositivos ao artigo	
		1° da Lei Complementar n° 215, de 29 de setembro de 2017 e	
		dá outras providências.	

V- Uso da Palavra no Expediente – Tema livre-(Art. 112)

INTERVALO - 10 minutos

3 – VOTAÇÕES DOS PROJETOS

25/2020	Prefeito municipal	Projeto de Lei Nº 25, de 11 de Dezembro de 2020. Estabelece os locais de aberturas e extensões dos arruamentos na cidade de Nova Andradina – MS, e dá outras providências.	
27/2020	Vereador Edeildo Gonçalves dos Santos - PSDB	Projeto de lei Ordinária nº 27, de 10 de Dezembro de 2020. "Dispõe sobre a denominação do ESF no Conjunto Habitacional Randolfo Jareta, Bairro Universitário na área urbana do Município de Nova Andradina – Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação PADRE ODORICO FILLIPO e dá outras providências".	
28/2020	Vereador Edeildo Gonçalves dos Santos - PSDB	Projeto de lei Ordinária nº 28, de 10 de Dezembro de 2020. "Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada "E", do Residencial Trindade Park, Bairro Portal do Parque, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação DEOLINDO TELLES DA VEIGA e dá outras providências".	
14/2020	Prefeito Municipal	Projeto de Lei Complementar Nº 14, de 16 de Dezembro de 2020. Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017 e dá outras providências.	

V- Uso da Palavra no Expediente – Tema livre-(Art. 112)

<u>Uso da Palavra na Explicação Pessoal</u> - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

<u>Próxima Sessão</u>: A Câmara estará de Recesso Parlamentar do dia 23 de dezembro 2020 até 01 de fevereiro de 2021. Desejo a todos um ótimo fim de Ano e Boas Festas.



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXIII do artigo 1° da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017, o qual possui a seguinte redação:

Art. 1°

...

XXIII – Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

...

Art. 2º Ficam acrescentados os §§7°, 8°, 9°, 10, 11 e seus incisos I, II e III, 12, 13 e 14, ao artigo 1° todos da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 1° ...

- §7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- §8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- §9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 12 deste artigo.
- §10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

tomador é o primeiro titular do cartão.

- § 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I bandeiras;
- II credenciadoras; ou
- III emissoras de cartões de crédito e débito.
- **§12** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017, o tomador é o cotista.
- §13 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- §14 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
- **Art. 3º** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.
- **§1º** O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.
- **§2º** O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
- §3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.
- **§4º** O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 4º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 3º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições da legislação municipal.

- **Art. 5º** O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:
- I alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017;
- II arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017;
 - III dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.
- **§1º** O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.
- § 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.
- §3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.
- **Art. 6º** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017 pode ser exigida, nos termos da legislação do Município, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.
- **Art. 7º** O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do artigo 5º desta Lei Complementar.
- **§1º** Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.
- **§2º** O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- **Art. 8º** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 215, de 29 de setembro de 2017, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.
- **Art. 9º** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

- **Art. 10** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços constante no Anexo I da Lei Complementar nº 215/2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:
- I relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- II relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;
- **III -** relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.
- **§1º** Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre o Município de Nova Andradina e os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, caso o Município de Nova Andradina seja o do domicílio do tomador do serviço transferirá ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.
- **§2º** O Município de Nova Andradina, na qualidade de domicílio do tomador do serviço, poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.
- **Art. 11** Ficam mantidas as demais disposições das Leis Complementares nº 059/2003 e 215/2017 que não contrariarem esta lei.

TO THOU A AND MANY

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogandose todas as disposições em sentido contrário.

Nova Andradina - MS, 16 de dezembro de 2020.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 25, de 11 de Dezembro de 2020.



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Estabelece os locais de aberturas e extensões dos arruamentos na cidade de Nova Andradina – MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica estabelecido os locais abaixo discriminados como de aberturas e extensões dos arruamentos na cidade de Nova Andradina MS:
- I Prolongamento da Rua Antônio Duarte: entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Rua "A";
- II Prolongamento da Rua Prof^a Vera Pigari Baptista: entre Rua Joaquim Alves de Souza e Estrada Odilon Ribeiro dos Santos;
- **III –** Prolongamento da Estrada Odilon Ribeiro dos Santos: entre Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos e Rua Antônio Duarte;
- IV Prolongamento da Rua "04": entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Estrada Odilon Ribeiro dos Santos:
- V Prolongamento da Rua Oclécio José de Farias: entre Rua Pastor Júlio
 Ferreira de Alencar e Rua Audálio Venâncio da Conceição;
- **VI** Prolongamento da Avenida Eulenir de Oliveira Lima: entre Rua Gracindo Abílio Lourenço e Rua Silvio Ubaldino de Souza;
- **VII** Prolongamento da Rua Dario Porfírio: entre Rua Aristides Antônio da Silva e Rua A;
 - VIII Prolongamento da Rua "E": entre Rua "A" e Rua Espírito Santo;
- IX Prolongamento da Avenida das Palmeiras: entre Avenida Abraão Pasmanik, margeando o Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos e MS-743, e Rua Olímpio Barbosa da Silva;
- X Prolongamento da Rua Milton Modesto: entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Rua Odilon Ribeiro dos Santos;
- XI Prolongamento da Rua São José: entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Rua Odilon Ribeiro dos Santos;



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- **XII** Prolongamento da Rua Artur Costa e Silva: entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Rua Odilon Ribeiro dos Santos;
- XIII Prolongamento da Rua André Loyer: entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Rua Odilon Ribeiro dos Santos / Rua Espírito Santo e Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos
- XIV Prolongamento da Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar: entre Rua André Loyer e Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos;
- **XV** Prolongamento da Avenida Alcides Menezes de Faria: entre Rua André Loyer e Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos;
- **XVI** Prolongamento da Avenida José Heitor de Almeida Camargo: entre Rua André Loyer e Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos;
- **XVII** Prolongamento da Rua Israel da Silva Nantes: entre Avenida Ivinhema e Anel Viário Fernando Lima de Vasconcelos;
- **XVIII** Prolongamento da Rua Pastor Laurindo de Jesus Souza: entre Rua Silvio Ubaldino de Souza e Trevo da BR-376;
- Parágrafo único. Os locais constantes neste artigo estão representados no anexo I desta lei.
- **Art. 2°** A abertura ou extensão da rua ou avenida somente poderá ocorrer após aprovação do projeto de arruamento pelo órgão competente do Poder Executivo.
- **Art. 3º** A abertura ou extensão da rua ou avenida do arruamento previsto nesta lei, desde que aprovado e autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo, poderá ser realizado pela pessoa física ou jurídica privada se forem, concomitantemente, doadas, sem encargo, as obras de drenagem, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e sinalização viária (horizontal e vertical).
- **§1°** As obras das redes de abastecimento de água e energia elétrica (inclusive iluminação pública) serão pleiteadas pelos proprietários junto às respectivas concessionárias, de acordo com a demanda. No caso de inexecução por parte das concessionárias, as obras serão executadas pelos proprietários dos imóveis, sem prejuízo de ressarcimento na forma da lei em face das empresas concessionárias.
- **§2°** O Município fica isento de toda e qualquer responsabilidade pela execução das obras de abastecimento de água e energia elétrica (inclusive iluminação pública), bem como de qualquer ressarcimento oriunda das referidas obras.



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- **Art. 4°** No caso do artigo 3° desta lei, são condições essenciais à aceitação da doação supracitada:
- **a)** idoneidade da firma executora e, em sendo o caso, da pessoa jurídica financiadora, comprovada na forma da lei;
- **b)** assinatura do termo de compromisso da pessoa jurídica executora das obras que observará as normas técnicas aplicáveis às obras que serão realizadas;
- **c)** assinatura do termo de compromisso da pessoa jurídica executora das obras que conservará, às suas expensas, sem direito ao ressarcimento do Município de Nova Andradina, pelo prazo de 06 (seis) meses, após a entrega, das obras por ele executadas;
- **d)** assinatura do termo de compromisso da pessoa jurídica responsável pela execução das obras pela segurança e solidez das referidas obras, nos termos do artigo 618 do Código Civil;
- **e)** aprovação do projeto de execução das obras pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e que a respectiva execução tenha sido realizada de acordo o projeto apresentado e aprovado pela Administração Pública.
- **f)** compromisso dos donatários de que se trata de doação sem encargo para o Município e que não irão cobrar qualquer valor pela execução e doação das obras.
- **§1°** As obras deverão ser realizadas pela pessoa jurídica executora com prioridade de modo que o prazo para a sua conclusão e entrega ao Poder Executivo Municipal não poderá exceder o cronograma físico-financeiro aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo.
- **§2º** O cronograma físico-financeiro deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso pactuado entre o Município e os doadores, podendo ser prorrogado mediante justificativa plausível e aceita pela Administração.
- §3º O prazo do cumprimento do cronograma físico-financeiro poderá ser prorrogado mediante justificativa plausível e aceita pela Administração Pública.
- §4° O não cumprimento dos prazos prescritos nesta lei e no cronograma físico-financeiro ensejará a rescisão do termo de compromisso, sem prejuízos da responsabilidade civil.
- **§5°** As obras resultantes desta lei que foram objetos de doação pela pessoa física ou jurídica privada, no caso do artigo 3° desta lei, não serão objetos de contribuição de melhoria.
- **Art. 5°** Os locais estabelecidos nesta lei não impedem a abertura ou extensão de outras ruas e avenidas da cidade de Nova Andradina, desde que observados os ditames legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel"

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Apoio Legislativo				
Câmara Munic	ipal de	Nova		PL Nº 027/2020
Andradina-MS			PROJETO DE LEI	Fl. 01/03
PROTOCOLO			ORDINÁRIA	
Data://				
Hora::				
Visto:				

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 11 de dezembro de 2020.

José Gilberto Garcia PREFEITO MUNICIPAL

TO A RUBBANI

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel"

"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTOR: VEREADOR EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB PROJETO DE LEI Nº 027, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Dispõe sobre a denominação do ESF no Conjunto Habitacional Randolfo Jareta, Bairro Universitário na área urbana do Município de Nova Andradina – Estado de Mato Grosso do Sul, que passa a ter a seguinte denominação PADRE ODORICO FILLIPO e dá outras providências".

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O ESF que fica localizada no Conjunto Habitacional Randolfo Jareta, Bairro Universitário no Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se **PADRE ODORICO FILLIPO**.

Art. 2º A denominação mencionada no art. 1º desta Lei, refere-se à HOMENAGEM PÓSTUMA que o Município de Nova Andradina presta ao PADRE ODORICO FILLIPO, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 10 de Dezembro de 2020.

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB "Deildo Piscineiro"

Vereador

PL Nº 027/2020 Fl.02/03

HISTÓRICO

12

"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Padre Odorico Fillipo nasceu em Marano Lagunare - Província da Itália, em 23 de agosto de 1932.

Filho de Antonio Fillipo e Izabella Deperini

É o segundo filho de 11 irmãos, sendo que quatro faleceram ainda bebes e dois faleceram recentemente. São eles:

Zacarias (in memorian), Severino (in memorian), Ângela, Caterina, Giorgio e Décimo o qual também se tornou religioso da mesma congregação.

Odorico viveu na Província da Itália até seus 22 anos de idade onde era pescador.

Em sua história, conta que seu pai, quando namorava a sua mãe, ia aos terços e pedia a Deus que quando se casasse, e viesse a ter um filho, pedia que o mesmo fosse Padre.

Quando tinha 20 anos seu pai teve câncer na próstata e logo após descobrir a enfermidade, foi internado para a cirurgia. Como no dia marcado para a cirurgia veio a ter muita febre a qual persistiu por 30dias, não pode ser operado.

Dias depois, após resultados de uns exames, o médico constatou que se tivesse realizado a cirurgia, teria vindo a óbito. Assim, Deus permitiu que vivesse por mais dois anos. Neste período, por estar internado num hospital, não pode presenciar a Ordenação Sacerdotal do seu filho. Foi então que perguntou: Odorico, como é, Padre? E eu respondi Graças a Deus passando assim de pescador de peixes a pescador de homens.

Foi ordenado Padre no dia 26 de junho de 1966 com 34 anos de idade.

Em setembro do mesmo ano, após 3 meses da sua ordenação sacerdotal, Padre Odorico pegou o navio Henrique Tim indo para o Uruguai. Neste mesmo dia , seu pai foi hospitalizado novamente vindo a falecer meses depois.

Como estava longe, não pode mais vê-lo vivo e nem presenciar seu funeral.

Morou por 19 anos no Uruguai, 2 anos na Argentina e em 1988 veio para o Brasil.

A primeira cidade a exercer seu sacerdócio no Brasil foi Bataguassu-MS residindo nesta cidade por 3 anos. Depois foi para Porto Alegre - RS permanecendo nesta cidade por 8 anos. Depois vem para Anaurilandia MS, ficando nesta por 7 anos; Batayporã - MS por um período de 6 anos e em Nova Andradina MS, por 7 anos.

O Padre Odorico chegou em Nova Andradina em 23 de dezembro de 2011 onde celebrou a 1º MISSA no Santuário Imaculado Coração de Maria.

Padre Odorico foi vigário paroquial e acompanhou de perto o movimento neocatecumenal, renovação carismática católica, e a comunidade Santa Terezinha.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PL Nº 027/2020 Fl.03/03

No ano de 2015, teve uma complicação de saúde e teve que viajar para a Itália ficando naquele país por 3 meses. Lá realizou uma cirurgia de hérnia e cirurgia de próstata, lembrando que seu pai faleceu por conta de um câncer na próstata.

Teve que retirar um osso da perna e substituir por uma prótese.

O que mais gostava de fazer em seu sacerdócio era celebrar as missas onde consagrava O CORPO E O SANGUE DO NOSSO SENHOR JESUS CRISTO; CONFESSAR OS PECADOS, pois, se sentia maravilhado em vê-los leves como uma pluma após a confissão.

Costumava dizer que seu sacerdócio foi um presente de Deus em sua vida, pois se sentia feliz e realizado e ainda mais feliz por ter realizado o sonho de pai.

Além deste irmão religioso, o Padre Odorico tinha na família, sangue político, sendo seu pai, seus irmãos Zacarias (in memorian), Giorgio e seu sobrinho Marcos, vereadores.

Dizia que após o término da ditadura fascista, o seu pai foi o vereador mais votado na cidade.

Seu irmão Zacarias, trabalhou na França no Parlamento Europeu e conseguiu a aposentadoria de Italianos que trabalhavam fora da Itália, recebendo o reconhecimento público por parte do Presidente Italiano, Pertini

Padre Odorico falava com profundo prazer e amor da cidade de Nova Andradina e constantemente agradecia a Deus por tê-lo enviado a este lugar, pois amava o povo nova andradinense, por ser um povo acolhedor, de uma delicadeza, generosidade, simplicidade, cultura, carinho, gentileza, religiosidade sem tamanho

Padre Odorico faleceu no dia 10 de maio de 2019 e está sepultado no cemitério municipal da nossa cidade.

14



"Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTOR: VEREADOR EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB

P	Departamento de Apoio Legislativo		
R	Câmara Municipal de Nova		
O	Andradina-MS	PROJETO DE LEI	PL Nº 028 /2020
T		ORDINÁRIA	Fl. 1/2
O	PROTOCOLO		
\mathbf{C}			
O	Data://		
${f L}$	Hora::_		
O			
	Visto:		

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

"Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada "E", do Residencial Trindade Park, Bairro Portal do Parque, localizado na área urbana do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul que passa a ter a seguinte denominação DEOLINDO TELLES DA VEIGA e dá outras providências".

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. A Rua Projetada "E", do Residencial Trindade Park, no Bairro Portal do Parque, no Município de Nova Andradina Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se Rua "DEOLINDO TELLES DA VEIGA";

Art. 2°. A denominação mencionada no Art. 1° desta Lei refere-se à HOMENAGEM PÓSTUMA que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. DEOLINDO TELLES DA VEIGA, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3°. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 10 de Dezembro de 2020.

EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS

"Deildo Piscineiro"

Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA "Antonio Francisco Ortega Batel" ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

HISTÓRICO

DEOLINDO TELLES DA VEIGA, nasceu no dia vinte e dois de Julho de hum mil novecentos e vinte (22/07/1920), em Rio Brilhante Estado do Mato Grosso do Sul, filho de Ozório Telles da Veiga e Conceição Fernandes Paz.

Em 1950, aos 30 anos de idade foi nomeado delegado em Rio Brilhante, onde exerceu a profissão por cinco anos. No ano de 1960, foi trabalhar na Fazenda Jandaia, onde conheceu sua esposa a Sra. Joana Ferreira de Menezes, em 1963 mudou-se para Nova Andradina. No enlace matrimonial formaram uma família abençoada com cinco filhos, que são eles: Vera Lucia Teles da Veiga, Siderley Teles da Veiga, Aguinaldo Teles da Veiga, Sandra Teles da Veiga, Josué Teles da Veiga; dezessete netos Danilo, Darilo, Genciana, Louana, João Pedro, Vinicius, Rafaela, Vitória, Felipe, Ana Caroline, Gabriel Alberto, Mateus Henrique, Delma, Juliana, Eduardo, Rafael, Emily; nove bisnetos, Rafael, Henrique, Isabela, Nicolas Durê, Nicolas, Manuela, Gael Durê, Ana Laura, Joaquim.

Trabalhou também por muitos anos na Serraria São Paulo e posteriormente trabalhou na Serraria do Sr. Francisco Frutuoso Filho, onde se aposentou e mesmo assim continuou trabalhando. Muito querido por todos, sempre foi Evangélico.

Deolindo dedicado, guerreiro, com um coração imenso, mesmo com as dificuldades que enfrentou na vida nunca se entregou, acreditou em Deus, foi um homem honesto, fiel superpai, admirado pelos seus filhos, e apreciado pela a sua sabedoria, conhecimento, determinação e dedicação com a família, dando sempre amor e carinho.

Infelizmente faleceu no dia doze de outubro de hum mil novecentos e oitenta e três (12/10/1983).

Sua família e seus amigos lamentam com pesar esta perda irreparável.